

**PARECER Nº 981/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0112/05**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar a denominação da atualmente denominada Rua Anátoma, localizada no Jardim Colonial, Distrito de Capela do Socorro, passando a designá-la Rua Professora Francisca Pompea Gonzales.

O inciso XVII, do art. 13 da LOM autoriza a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei que vier a disciplinar a matéria.

O diploma legal que fixa as normas gerais que condicionam a alteração da denominação dos logradouros públicos é a Lei Municipal nº 8.776, de 06 de setembro de 1.978, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997 e pela Lei nº 13.180, de 27 de setembro de 2.001.

O conjunto de normas acima referido fixa de modo geral e abstrato as regras que disciplinam e estabelecem os requisitos para a alteração da denominação dos logradouros públicos. De forma que por se revestir de características de generalidade e abstração não é derogado pelas leis de efeito concreto, que embora hierarquicamente iguais à lei que fixa as regras gerais, não podem alterar-lhe o conteúdo uma vez que não possuem a função de complementar o comando normativo emergente do dispositivo da Lei Orgânica do Município que disciplina a matéria.

De fato, dispõe o art. 13 da LOM que compete a este Legislativo, com sanção do prefeito:

"Art. 13. (...)

(...)

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;"

Por conseguinte, a lei de conteúdo genérico, editada para complementar o comando normativo da disposição contida da Lei Orgânica, por ter a função de especificar os pressupostos necessários para a alteração da denominação de vias, próprios e logradouros públicos, por evidente não pode ser alterada pela lei de efeitos concretos - ainda que esta seja da mesma hierarquia que aquela -, uma vez que violaria, ainda que indiretamente, o inciso XVII, do art. 13 da LOM.

Assim, a conclusão que deflui no raciocínio formulado nos parágrafos precedentes é a de que a norma legal que altera a denominação deve se ater aos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 8.776/78.

Tais requisitos encontram-se elencados no art. 1º da referida Lei, que é vazado nos seguintes termos:

"Art. 1º - É vedada a alteração da denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética, ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno".

Na hipótese em apreço, a designação do logradouro, Rua Anátoma, que possui a significação de "amaldiçoado, maldito ou excomungado", é suscetível de expor seus moradores a situações vexatórias, tanto que os mesmos propugnam pela alteração, conforme se pode depreender do abaixo assinado constante às fls. 05/08, e que constitui requisito de legalidade da propositura, uma vez que, consoante preceitua o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.776/78, na hipótese de que trata o inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Cabe salientar que a Secretaria Municipal de Habitação, por meio de sua Divisão Técnica de Oficialização de Logradouros, manifesta-se favoravelmente à alteração pretendida, tendo consignado às fls. 18, que: "em vista do exposto na instrução do presente, e aceitando que as assinaturas constantes do abaixo-assinado, representam a vontade de 2/3 dos moradores domiciliados no entorno, nada temos

à objetar quanto à sanção da propositura.”

Assim, a alteração de denominação de logradouro público a que se refere a presente propositura se subsume na hipótese permissiva expressa no inciso III, do art. 1º da Lei Municipal nº 8.776/78, que determina ser causa de alteração da designação do logradouro público denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros desta Edilidade para deliberação, nos termos do inciso XVI do § 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/09/05.

Celso Jatene – Presidente

Gilson Barreto – Relator

Aurélio Miguel

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Jooji Hato

José Américo

Russomano

Soninha

Ushitaro Kamia